

4

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Setembro de 2005)

Ao abrigo no disposto no artigo 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou, em 11 de Agosto de 2004, o processo de contra-ordenação FEV02PRIV04/CO contra a TVI Televisão Independente, SA, com sede na Rua Mário Castelhana, 40 – Queluz de Baixo, Barcarena, com os seguintes fundamentos:

1. Por deliberação de 27 de Fevereiro de 2002, a AACS decidiu recomendar a vários órgãos de comunicação social que adoptassem determinado comportamento relativo à protecção dos direitos à imagem, à honra, à dignidade e ao nome das pessoas alegadamente envolvidas em actos criminosos, à presunção da sua inocência, bem como ao rigor informativo.
2. Tal recomendação surgiu na sequência das notícias, publicadas e emitidas no dia 7 de Fevereiro de 2002, a propósito do assassinato de um polícia na Damaia, que não tinham respeitado o rigor informativo e os procedimentos que ao caso cabiam.
3. Um dos órgãos de comunicação social, visados na referida deliberação, foi a TVI que, assim, teria de transmitir tal recomendação.

4. A TVI, não se conformando com o facto de se ver obrigada a transmitir tal recomendação, apresentou pedido de suspensão de eficácia da deliberação no Tribunal Central Administrativo que veio a ser indeferido por decisão do STA, de 16 de Setembro de 2002.
5. Inconformada, a TVI arguiu a nulidade do acórdão proferido pelo STA junto deste tribunal, o que não procedeu.
6. Tendo transitado em julgado o referido acórdão, em 10 de Dezembro de 2002, a AACCS notificou por duas vezes a TVI, através dos ofícios de 10 de Janeiro e de 3 de Abril de 2003, para dar cumprimento à deliberação de 27 de Fevereiro de 2002, transmitindo a recomendação.
7. A TVI não respondeu aos ofícios recebidos, nem entregou à AACCS qualquer prova do cumprimento da obrigação de divulgação da recomendação a que está sujeita, nos termos do artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
8. Em consequência, em reunião plenária de 8 de Junho de 2004, a AACCS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
9. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida através do ofício n.º 1189/AACCS/2004, de 11 de Agosto de 2004, tendo sido informada de que disponha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.

h

10. Em 03 de Setembro de 2004, a arguida apresentou a sua defesa escrita em que afirmava:

- 10.1 A TVI impugnou judicialmente a recomendação, mediante interposição de recurso contencioso de anulação;
- 10.2 Deste recurso ainda não houve decisão final;
- 10.3 A TVI divulgou a notícia *“em moldes serenos e (...) com total respeito pela objectividade e rigor da informação nela veiculada”*;
- 10.4 Assim, a deliberação da AACCS está ferida *“do Vício de Violação de Lei, na sua modalidade de inexistência dos pressupostos relativos ao seu conteúdo”*;
- 10.5 Para divulgar a recomendação em causa, seria necessário que a TVI tivesse violado as normas e regulamentos invocados pela AACCS, o que não se verificou;
- 10.6 Assim, a AACCS *“(…) ficou então desprovida dos necessários pressupostos e requisitos para a formulação do acto ora recorrido”*.

11. Cumpre decidir.

Os factos a tomar em consideração e que foram aceites pela arguida são os seguintes:

A TVI, no início de Fevereiro de 2002, deu a notícia da possível implicação de dois indivíduos no assassinio de um agente da PSP, na Damaia – Amadora.

De igual modo, outros órgãos de comunicação social divulgaram dados identificativos dos suspeitos do crime.

Por esse motivo, a AACCS entendeu dever recomendar a esses órgãos, incluindo a TVI, o respeito pelas normas legais e éticas relativas à

4

protecção dos direitos à imagem, à honra, à dignidade e ao nome de pessoas alegadamente envolvidas em actos criminosos, à presunção da sua inocência, bem quanto ao rigor informativo.

Como já foi atrás mencionado, a TVI apresentou, junto dos tribunais, um pedido de suspensão da eficácia da deliberação da AACCS, o que foi indeferido.

Posteriormente, a TVI interpôs recurso contencioso de anulação da recomendação, não existindo ainda decisão final.

A TVI deveria ter cumprido a obrigação a que estava adstrita, por força do artigo 24º, n.º 2, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Diz o referido artigo: *“As recomendações da Alta Autoridade são de divulgação obrigatória e gratuita, difundidas nos órgãos de comunicação social a que digam directamente respeito (...)”*, não prevendo a Lei, em caso algum, a hipótese de um órgão de comunicação social rejeitar divulgar uma recomendação, por entender que a mesma não se justifica.

Bem sabia a arguida que devia ter cumprido o estipulado no artigo acima transcrito, não procedendo o argumento de que a Deliberação da AACCS estaria ferida do vício de violação de lei, na modalidade de inexistência dos pressupostos relativos ao seu conteúdo, antes, e pelo contrário, se presume a sua legalidade até decisão judicial em contrário.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo foi elevado, pois esta viu o seu pedido de suspensão de

47

eficácia do acto indeferido pelo STA, e não acatou a notificação que, por duas vezes, lhe foi dirigida pela AACS.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem outro documento idóneo que evidencie a situação económica da empresa.

A arguida não retirou qualquer benefício económico da prática da infracção, dado que isto se traduziu na não divulgação de uma recomendação da AACS, ou seja, tratou-se de uma omissão de um dever legal.

Com a sua conduta a arguida violou o artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 27º, n.º 2 do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 498,79€ e o montante máximo é de 14.963,91€.

A coima é calculada nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **7.500,00€** por não ter divulgado a recomendação da AACS.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-lei Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

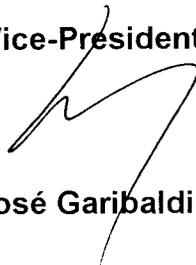
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 28 de Setembro de 2005

O Vice-Presidente



José Garibaldi